



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000412462

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500648-15.2024.8.26.0599, da Comarca de Piracicaba, em que é apelante ADRIELE RODRIGUES DE SOUZA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente sem voto), AUGUSTO DE SIQUEIRA E MOREIRA DA SILVA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

RODRIGUES TORRES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 4.761

Ap. nº 1500648-15.2024.8.26.0599

Relator: Desembargador Rodrigues Torres

Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal

Apelante(s): Andriele Rodrigues de Souza (Defensoria Pública)

Apelado: Ministério Público

Juízo da 4ª Vara Criminal da Comarca de Piracicaba

Juiz/Juíza a quo: Guilherme Becker Atherino

Autos originários: nº 1500648-15.2024.8.26.0599

APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO (ART. 155, § 4º, IV, DO CP). Sentença condenatória. Irresignação defensiva. Dosimetria. Maus antecedentes. Conforme decidido pelo STF no Tema 150, “não se aplica para o reconhecimento dos maus antecedentes o prazo quinquenal de prescrição da reincidência, previsto no art. 64, I, do Código Penal”. Não se desconsideram os precedentes dos Tribunais Superiores no sentido de que condenações muito antigas não devem ensejar a majoração da pena-base. No entanto, no caso, a acusada ostenta três condenações definitivas por fatos anteriores que nem sequer foram alcançadas pelo período depurador. Havendo condenações diversas anteriores com trânsito em julgado, não há bis in idem se uma for considerada como reincidência e as demais, como maus antecedentes. Manutenção da mácula sobre os antecedentes criminais da acusada. Tratando-se de uma única circunstância judicial desfavorável, o aumento deverá limitar-se a 1/6, em respeito aos princípios da proporcionalidade e da individualização da pena. Redução da pena-base. Imperiosa a compensação entre a confissão em juízo e a reincidência, já que se trata de circunstâncias igualmente preponderantes. Redimensionamento da pena. Abrandamento do regime prisional, nos termos da Súmula 269 do STJ. Para além das circunstâncias negativas dos antecedentes e da reincidência, já valoradas na primeira e segunda fases da dosimetria, as demais circunstâncias são favoráveis, não tendo havido especial gravidade no cometimento do crime pela ré, que foi abordada pelos agentes, não resistiu e, durante o processo, cooperou com a justiça, confessando o cometimento do crime, ademais sem violência ou grave ameaça à pessoa. Não há falar em detração da pena, pois a acusada ficou presa preventivamente por somente 1 dia e, portanto, não cumpriu lapso temporal necessário para a progressão de regime. Eventual pedido de progressão deve ser direcionado ao juízo da execução. Recurso parcialmente provido para reduzir a reprimenda para 2 anos e 4 meses de reclusão, no regime inicial semiaberto, e 12 dias-multa, no valor unitário

mínimo.

Vistos para julgamento

ANDRIELE RODRIGUES DE SOUZA, representada pela **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, nos autos da ação penal promovida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO**, forte no artigo 593 do CPP¹, interpôs **APELAÇÃO** (fls. 301/317) contra a r. sentença que a **condenou** como incurso no artigo 155, § 4º, IV do Código Penal, ao cumprimento da pena de reclusão de 3 anos, 6 meses e 20 dias, no regime inicial fechado, além de 17 dias-multa, no valor unitário mínimo (fls. 285/298).

A acusada está em liberdade, porque não foi decretada a sua prisão preventiva e tem ela o direito de permanecer em liberdade, sobretudo em homenagem ao princípio constitucional e convencional da presunção de inocência.

Foi concedido à acusada o direito de recorrer em liberdade.

Alega a defesa apelante o seguinte: i) a majoração da reprimenda com base nos maus antecedentes e na reincidência viola o princípio do *non bis in idem*; ii) a existência de condenação anterior ocorrida em prazo superior a 5 anos não poderá ser considerada como maus antecedentes; iii) o aumento operado pelo juízo *a quo* na primeira fase se mostra desproporcional; iv) a agravante da reincidência deve ser integralmente compensada com a atenuante da confissão espontânea; v) deve ser fixado regime prisional menos gravoso; vi) deve ser realizada a detração da pena. Requer, ao final, a fixação da pena-base no mínimo legal, a compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência, a realização da detração da pena e o abrandamento do regime prisional (fls. 322/330).

Nas contrarrazões, o Ministério Público pediu o desprovimento do recurso (fls. 322/330).

A Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 340/345)

Voto.

¹ CPP, art. 593. Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias: I - das sentenças definitivas de condenação ou absolvição proferidas por juiz singular; II - das decisões definitivas, ou com força de definitivas, proferidas por juiz singular nos casos não previstos no Capítulo anterior; III - das decisões do Tribunal do Júri, quando: a) ocorrer nulidade posterior à pronúncia; b) for a sentença do juiz-presidente contrária à lei expressa ou à decisão dos jurados; c) houver erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena ou da medida de segurança; d) for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos. § 1º Se a sentença do juiz-presidente for contrária à lei expressa ou divergir das respostas dos jurados aos quesitos, o tribunal ad quem fará a devida retificação. § 2º Interposta a apelação com fundamento no nº III, c, deste artigo, o tribunal ad quem, se lhe der provimento, retificará a aplicação da pena ou da medida de segurança. § 3º Se a apelação se fundar no nº III, d, deste artigo, e o tribunal ad quem se convencer de que a decisão dos jurados é manifestamente contrária à prova dos autos, dar-lhe-á provimento para sujeitar o réu a novo julgamento; não se admite, porém, pelo mesmo motivo, segunda apelação. § 4º Quando cabível a apelação, não poderá ser usado o recurso em sentido estrito, ainda que somente de parte da decisão se recorra.

A pretensão recursal procede em parte.

Consta da denúncia a seguinte imputação:

“(…) no dia 05 de abril de 2024, por volta de 14h30min, na Avenida Limeira, nº 722, bairro Areião, Shopping de Piracicaba, na Loja Riachuelo, nesta cidade e Comarca, ADRIELE RODRIGUES DE SOUZA, qualificada às fls. 07/08, agindo em concurso de agentes e unidade de desígnio com MARIA ALICE FERREIRA DOS SANTOS I, subtraiu, para o proveito de ambas, 70 (setenta) peças de roupas diversas e 07 (sete) pares de chinelos da marca Havaiana, avaliados no total em aproximadamente R\$ 11.000,00 (onze mil reais), pertencentes ao estabelecimento comercial Loja Riachuelo, representado pela gerente Raylline Pauli Haussmann (Cf. Auto de Exibição às fls. 17/18 e Fotografia às fls. 19).

Segundo restou apurado, a denunciada e a comparsa entraram na Loja Riachuelo e pegaram diversas peças de roupas e pares de chinelo, quando uma funcionária da loja percebeu que uma delas estava no setor infantil com uma grande quantidade de peças de roupas no interior de uma sacola, fato que lhe chamou a atenção.

Em seguida, a funcionária viu a comparsa saindo da loja, na posse de uma sacola com várias peças de roupas, o que fez o alarme disparar.

Instantes depois, a outra denunciada, que estava no setor infantil, também saiu da loja com a sacola de roupa, aproveitando-se que o alarme estava disparado.

Diante de tais atitudes suspeitas, a funcionária avisou os seguranças do Shopping Piracicaba do possível furto e prontamente perguntou para as funcionárias que estavam no caixa se alguma cliente havia efetuado a compra de duas sacolas cheias de roupas, as quais responderam que não. Diante da resposta, foi até o segurança da Loja Riachuelo e informou o ocorrido.

Policiais militares foram acionados e informados que as denunciadas partiram em direção ao Hotel Íbis e rodovia Piracicaba-Limeira. Logo depois, as denunciadas foram encontradas e abordadas em via pública, não tendo sido encontrado nenhum objeto furtado com elas. Questionadas, ambas admitiram aos policiais militares que haviam subtraído peças de roupas da loja Riachuelo e que pretendiam vendê-las.

Na Delegacia de Polícia, as denunciadas confessaram o furto e declararam que abandonaram as sacolas de roupas próximo ao Hotel Íbis. As peças de roupas foram encontradas e avaliadas em cerca de R\$ 11.000,00 (onze mil reais).

Isto posto, denuncio ADRIELE RODRIGUES DE SOUZA como incurso no artigo 155, §4º, inciso IV, c.c. o artigo 29, caput, do Código Penal, requerendo que, r. e autuada esta, seja instaurado o devido processo penal, citando-os para oferecimento de defesa escrita, sob pena de revelia, ouvindo-se as pessoas abaixo arroladas e interrogando-os, prosseguindo-se até decisão final condenatória, nos termos dos artigos 394, §1º, inciso I, do Código de Processo Penal” (fls.

166/170).

Celebrado acordo de não persecução penal entre o Ministério Público e a corré Maria Alice Ferreira dos Santos, o processo seguiu apenas em relação a Adriele Rodrigues de Souza (fls. 254/256, 270 e 279).

Finda a instrução, o magistrado julgou a ação penal procedente para condenar Adriele Rodrigues de Souza como incurso no art. 155, § 4º, IV, do CP, ao cumprimento da pena de reclusão de 3 anos, 6 meses e 20 dias, no regime inicial fechado, além de 17 dias-multa, no valor unitário mínimo.

Com a devida vênia, não decidiu com a costumeira exação o digno juízo *a quo*.

FUNDAMENTAÇÃO

Com relação ao fato imputado, o conjunto probatório é bastante e incontroverso. Realmente, há provas suficientes para afirmar que, no dia 05/04/2024, na cidade de Piracicaba, a apelante Adriele Rodrigues de Souza, juntamente a Maria Alice Ferreira dos Santos, subtraiu 70 peças de roupa diversas e 07 pares de chinelos da marca Havaiana à loja da Riachuelo, do Shopping de Piraciaba, exatamente como descrito na denúncia acima transcrita.

Houve consumação da subtração.

O fato imputado à ré apelante ficou provado e tipificou um furto, ilícito e culpável.

Com efeito, a autoria e a materialidade delitivas ficaram sobejamente comprovadas nos autos, especialmente em razão da confissão da ré em juízo e dos depoimentos prestados pelos funcionários do estabelecimento vitimado. Aliás, com relação à materialidade e autoria não houve sequer insurgência defensiva.

A condenação da ré era mesmo de rigor.

Todavia, a dosimetria da pena não foi realizada com a costumeira exação.

Na primeira fase, o juízo *a quo* fixou a pena-base em 2 anos e 8 meses de reclusão e 13 dias-multa, em razão dos maus antecedentes da acusada.

Razão não assiste à defesa ao aduzir que a existência de condenação anterior ocorrida em prazo superior a 5 anos não poderá ser considerada como maus antecedentes. Isso porque, conforme decidido pelo STF no Tema 150, “*não se aplica para o reconhecimento dos maus antecedentes o prazo quinquenal de prescrição da reincidência, previsto no art. 64, I, do Código Penal*”.

É verdade que, segundo os precedentes mencionados pela digna Defesa em suas razões recursais, condenações muito antigas não devem ensejar a majoração da pena-base. No entanto, no caso, a acusada ostenta três condenações definitivas por fatos anteriores, os quais nem sequer foram alcançadas pelo período depurador (CAC de fls. 172/177). Portanto, adequado que uma delas enseje o reconhecimento da agravante da reincidência e as demais majorem a pena na primeira fase da dosimetria.

Ademais, conforme já consolidado na jurisprudência dos Tribunais Superiores, *“havendo diversas condenações anteriores com trânsito em julgado, não há bis in idem se uma for considerada como maus antecedentes e a outra como reincidência”* (Jurisprudência em Teses do STJ, Edição n.º 26, verbete n.º 12).

Diante disso, não há falar em afastamento dos maus antecedentes da acusada.

No entanto, razão assiste à Defesa ao pleitear a redução da pena-base, pois, tratando-se de uma única circunstância judicial desfavorável, o aumento deverá limitar-se a 1/6, em respeito aos princípios da proporcionalidade e da individualização da pena.

A propósito:

“PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PECULATO. CONDENAÇÃO CONFIRMADA PELO TRIBUNAL REGIONAL. COMPARTILHAMENTO DE PROVAS (PROVA EMPRESTADA). POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA DA PENA. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. FIXAÇÃO DA PENA DE MULTA. PROPORCIONALIDADE RESPEITADA. REPARAÇÃO DO DANO MATERIAL. PEDIDO EXPRESSO NA DENÚNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(...)

5. A exasperação da pena-base deve estar fundamentada em dados concretos extraídos da conduta imputada ao acusado, os quais devem desbordar dos elementos próprios do tipo penal.

6. Salienta-se que o entendimento desta Corte firmou-se também no sentido de que, na falta de razão especial para afastar esse parâmetro jurisprudencial, a exasperação da pena-base, pela existência de circunstâncias judiciais negativas, deve obedecer à fração de 1/6, para cada circunstância judicial negativa. O aumento de pena superior a esse quantum, para cada vetorial desfavorecida, deve apresentar fundamentação adequada e específica, a qual indique as razões concretas pelas quais a conduta do agente extrapolaria a gravidade inerente ao teor da circunstância judicial.

7. No caso, o Tribunal local não somente fundamentou adequadamente o aumento da pena-base em razão da incidência de duas circunstâncias judiciais como

reduziu o quantum que havia sido fixado na sentença condenatória
(...)

12. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp n. 2.059.757/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 30/11/2023.)

Dessa forma, a pena-base deve ser reduzida para 2 anos e 4 meses de reclusão e 12 dias-multa, com a unidade no mínimo legal.

Na **segunda fase**, também tem razão a defesa ao pleitear a compensação entre a agravante da reincidência e a atenuante da confissão espontânea.

É certo que o juízo *a quo* utilizou duas condenações da acusada para embasar o reconhecimento da agravante da reincidência. No entanto, em respeito aos princípios da proporcionalidade e da individualização da pena, é mais adequada a utilização de somente uma condenação para reconhecer a reincidência. As demais devem majorar a pena-base.

E, nesse contexto, correta a compensação integral entre a reincidência e a confissão em juízo, já que esta consiste em circunstância igualmente preponderante, a revelar, inclusive, a disposição da ré em colaborar com a justiça, especialmente quando esta é utilizada para fundamentar o juízo da culpa (como reconhecido *in casu*).

Acerca do tema, a Terceira Seção do Col. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.341.370/MT (Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 17/4/2013), firmou entendimento segundo o qual “*é possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência*”.

Ademais, a mesma Corte Superior, em outra oportunidade, reconheceu também a possibilidade de compensação ainda quando se tratar de reincidência específica (HC n. 365.963/SP, Rel. Felix Fischer, DJe 23/11/2017). Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. COMPENSAÇÃO INTEGRAL ENTRE ATENUANTE DA CONFISSÃO E AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS IGUALMENTE PREPONDERANTES. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

1. É cediço que, desde o julgamento do EREsp n. 1.154.752/RS, ocorrido em 23/5/2012 (DJe 4/9/2012), a Terceira Seção deste Superior Tribunal pacificou o entendimento de que é possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea, por serem igualmente preponderantes, de acordo com o art. 67 do Código Penal.

2. Ademais, importa considerar que, no julgamento do HC n. 365.963/SP

(Relator Ministro FELIX FISCHER, DJe 23/11/2017), a Terceira Seção desta Corte pacificou entendimento no sentido de que a reincidência, seja ela específica ou não, deve ser compensada integralmente com a atenuante da confissão, demonstrando, assim, que não foi ofertado maior desvalor à conduta do réu que ostente outra condenação pelo mesmo delito.

3. No caso, tendo em vista que o entendimento proferido pelo Tribunal local estava em dissonância com o entendimento desta Corte Superior e ausente circunstância específica para justificar a preponderância da agravante da reincidência sobre a atenuante da confissão espontânea, era devida a compensação integral entre as circunstâncias.

4. Agravo regimental improvido."

(AgRg no HC 677.978/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares Da Fonseca, Quinta Turma, DJe 16/08/2021, g.n.)

Portanto, em face da compensação da atenuante com a agravante, a pena segue em 2 anos e 4 meses de reclusão e 12 dias-multa, no valor unitário mínimo.

Na terceira fase, ausentes causas de aumento ou de diminuição da pena, concretizo a pena no patamar alcançado na segunda fase.

Finalmente, viável a fixação de regime semiaberto, uma vez que, na forma da Súmula n.º 269, do STJ, *"é admissível a adoção do regime prisional semi-aberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a 4 (quatro) anos se favoráveis as circunstâncias judiciais"*.

Tal entendimento sumulado harmoniza-se com o disposto no art. 33, §3º do CP, no sentido de que: *"a determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código"*.

É que, no caso em análise, para além das circunstâncias negativas dos antecedentes e da reincidência, já valoradas nas primeira e segunda fases da dosimetria, as demais circunstâncias são favoráveis, não tendo havido especial gravidade no cometimento do crime pela ré, que foi abordada pelos agentes, não resistiu e, durante o processo, cooperou com a justiça, confessando o cometimento do crime, que não foi praticado com violência ou grave ameaça à pessoa.

Dessa forma, é de rigor a fixação do regime inicial semiaberto, conforme pleiteado pela defesa.

Por outro lado, considerando a reincidência específica da acusada, não há falar em substituição da pena privativa de liberdade ou em concessão do *sursis*, nos termos dos artigos 44 e 77 do CP.

Por derradeiro, também não há falar em detração da pena, neste momento, pois a acusada ficou presa preventivamente por somente 1 dia, o que não é bastante para determinar o cumprimento do lapso temporal necessário

para a progressão de regime. Eventual pedido de progressão, com a aplicação da devida detração, deve ser direcionado ao juízo da execução.

ISSO POSTO, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DA DEFESA e MANTENHO EM PARTE a r. sentença condenatória recorrida, reformando-a apenas para reduzir as penas para 2 anos e 4 meses de reclusão e 12 dias-multa, no valor unitário mínimo, e fixar o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade.

Considerando que a ré está em liberdade até este momento processual, e não havendo qualquer motivo legal concreto para justificar a decretação de sua prisão preventiva nos termos do artigo 312 do CPP, poderá ela permanecer em liberdade até o trânsito em julgado da condenação, sobretudo em homenagem ao princípio constitucional e convencional da presunção da inocência.

Eis o meu voto.

RODRIGUES TORRES
Relator